



## EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC – 024.354/2006-2</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Mera Petição.
<b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Município de Canarana /BA. <b>RECORRENTE:</b> Nadson Andrei Teles de Andrade (R002 – Peça 43). <b>PROCURAÇÃO:</b> Não se aplica.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 1085/2010 (Peça 12, p. 10/13). <b>COLEGIADO:</b> 2ª Câmara. <b>ASSUNTO:</b> Tomada de Contas Especial.

### 2. EXAME PRELIMINAR

<b>2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?  Vide análise do subitem 2.5 <i>infra</i> .	NÃO
<b>2.2. TEMPESTIVIDADE:</b> <b>2.2.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?  Data de notificação da deliberação: <b>19/4/2010</b> (Peça 13, p. 3). Data de protocolização do recurso: <b>1/2/2013</b> (Peça 43, p. 1).  *Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a inviabilidade jurídica do expediente descrita no subitem 2.5 <i>infra</i> . <b>2.2.2.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	-
<b>2.3. LEGITIMIDADE:</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?  Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	SIM
<b>2.4. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?	SIM
<b>2.5. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?  Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Canarana/BA pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), nos exercícios de 2001 e 2003, destinados aos programas Epidemiologia e Controle de Doenças (ECD), Incentivo às Ações de Combate às Carências Nutricionais (ICCN) e Fundo Municipal da Saúde.  Por meio do Acórdão 1085/2010-TCU-2ª Câmara (Peça 12, p. 10/13), este Tribunal julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, entre eles o Sr. Nadson Andrei Teles de Andrade, condenando-o, em solidariedade, ao pagamento de quantias especificadas no referido acórdão condenatório.  Irresignado com a decisão, o recorrente interpôs Recurso de Reconsideração (Peças 25/26), o qual não foi conhecido, devido à sua intempestividade, conforme se	NÃO



verifica a teor do Acórdão 3903/2010-TCU-2ª Câmara (Peça 14, p. 9).

Ato contínuo, o responsável ingressou com Recurso de Revisão (Peças 28/29), o qual o Acórdão 1848-TCU-Plenário (Peça 37) conheceu e deu provimento parcial, alterando o item 9.1.3 do Acórdão 1085/2010-2ª Câmara, no sentido de reduzir o débito imputado solidariamente ao Sr. Nadson Andrei Teles de Andrade.

No presente momento, o recorrente interpõe novo apelo inominado (Peça 43), em que pugna, em essência, mais uma vez, pela reforma do acórdão que lhe condenou, pleiteando a rediscussão do mérito do julgado.

Registre-se, em tempo, que a peça em exame não se constitui em nenhuma das espécies recursais previstas no âmbito desta Corte de Contas.

Demais disso, não seria possível a aplicação do princípio da fungibilidade para receber o expediente como Recurso de Reconsideração, tampouco como Recurso de Revisão, espécies recursais adequadas ao presente processo de contas. Isto porque tais expedientes apelativos já foram manejados pelo responsável (Peças 25/26 e 28/29), o que resultaria na preclusão consumativa prevista no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Dessa forma, considerando que o recorrente já fez uso das modalidades recursais cabíveis neste processo, as quais foram devidamente examinadas por este Tribunal, não há que se falar em análise de novo expediente recursal, ante a patente inviabilidade jurídica do presente apelo.

Observa-se que o Acórdão 1085/2010-TCU-2ª Câmara (Peça 12, p. 10/13), mantido pelo Acórdão 3903/2010-TCU-2ª Câmara (Peça 14, p. 9) e alterado parcialmente pelo Acórdão 1848-TCU-Plenário (Peça 37), já se consolidou como decisão administrativa irreformável.

É certo que matérias de ordem pública podem ser suscitadas a qualquer momento ou mesmo reconhecidas *ex officio* pelo juízo ou autoridade administrativa, desde que o processo ainda esteja em curso. Não é o que se verifica nestes autos.

*In casu*, a matéria já foi soberanamente julgada e a decisão já se consolidou e se tornou irreformável, não se podendo admitir que a qualquer tempo venha aos autos o responsável e por meio de expediente não previsto nos normativos desta Corte queira rediscutir o mérito do julgado, apresentando declarações diversas, sob pena de se eternizar o processo neste Tribunal.

Tal entendimento funda-se no princípio da segurança jurídica e na impossibilidade de se discutir a decisão que se apresenta revestida da autoridade da coisa julgada, no âmbito administrativo poder-se-ia dizer da autoridade e soberania da decisão irreformável.

Observa-se que este foi o entendimento adotado pelo STF no julgamento do RE 594350, relatado pelo Ministro Celso de Mello, onde restou assentado que a coisa julgada é consequência da exigência de segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, devendo ser observada por “*qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, situações consolidadas e protegidas pelo fenômeno da ‘res judicata’*”.

Dessa forma, entende-se que a peça interposta não é juridicamente viável, devendo ser avaliada como mera petição e ter o seguimento negado.



### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1.** receber o expediente como mera petição, negando-lhe seguimento, com fulcro no artigo art. 48, §4º, da Resolução TCU 191/2006;

**3.2.** encaminhar os autos à **SEGECEX**, nos termos do art. 1º, inciso IX, da Portaria/TCU 6, de 2/1/2013; e

**3.3.** ao fim, enviar os autos à **SECEX-BA**, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 27/2/2013.

Carlos Alberto F. da Silveira  
TFCE-CE – Mat. 1627-6

ASSINADO ELETRONICAMENTE